



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 002 – 24/09/2024

I – IDENTIFICAÇÃO:

Processo Licitatório nº 024/2021 – Pregão Eletrônico (Registro de Preço) – Termo Aditivo (Prazo).

De: Abrão Jorge Damous Filho – Procurador Municipal.

Para: Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Pedido de **aditivo de prazo dos contratos administrativos nºs 20220080 e 20220524**, referentes ao **Processo nº 024/2021 (Pregão Eletrônico)**, realizado para a **contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e recarga de gás, em centrais de ar, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Acará/PA**, tendo como contratada a empresa **R DO S SILVA PRESTES (CNPJ Nº 40.293.178/0001-92)**.

Órgão Consultante: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

II – RELATÓRIO:

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de Acará/PA sobre a possibilidade de aditamento dos **contratos administrativos nºs 20220080 e 20220524**, com o fim de prorrogação de prazo do instrumento contratual pactuado com a pessoa jurídica **R DO S SILVA PRESTES (CNPJ Nº 40.293.178/0001-92)**, para a prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e recarga de gás, em centrais de ar, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Acará/PA**.

III – ANÁLISE JURÍDICA:

3.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO:

O presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, visando prorrogação de prazo de vigência.

O aditivo de prazo dos Contratos Administrativos, quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso I, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência dos **contratos acima mencionados, sem aditamento de seus respectivos valores** e a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas, estando presente aos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ademais, nota-se que os mesmos se encontram regulares, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que os contratos vêm sendo executados regularmente, sem que conste nada que aponte para o contrário dentro dos autos.

Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais dos Contratos, significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço, uma vez que continuará em vigor o valor pago no ano seguinte o mesmo valor pago neste ano em curso.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, forte na norma do art. 58, inciso II, cominado com o art. 65, inciso, ambos da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, somos de PARECER FAVORÁVEL pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Acará/PA, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

É o parecer, sub censura.

Acará/PA, 25 de setembro de 2024.

Dr. Abrão Jorge Damous Filho – OAB/PA 12.921
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA